



PROCESSO ADMINISTRATIVO REG CISAB-ZM Nº 004/2018	NOTA TÉCNICA GTR Nº 004/2018
Assunto: Revisão da Política Municipal de Saneamento Básico do Município de Vermelho Novo	
Interessado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vermelho Novo	

I. Do Objetivo

Esta nota técnica tem por objetivo promover sugestões de alterações na Lei Municipal nº 389/2013, do Município de Vermelho Novo/MG, diante de instrumentos normativos já aprovados pela Assembleia Geral do CISAB e de outras constatações.

II. Dos Fatos

O Município de Vermelho Novo, através de seus representantes aprovaram e o prefeito sancionou a Lei nº 389/2013, de 17 de dezembro de 2013, que instituiu a Política Municipal de Saneamento Básico.

A Lei nº 389/2013, autorizou o Poder Executivo a outorgar o exercício das atividades administrativas de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico de titularidade do Município conforme previsto no § 1º, inciso I, alínea “a” do art. 27. Estabeleceu também que a delegação se efetivaria mediante a celebração de convênio administrativo, devendo este estabelecer o prazo de outorga, a forma de atuação e a abrangência das atividades a ser desempenhadas pelas partes.

O Município de Vermelho Novo firmou o Termo de Convênio de Regulação nº 06/2016, delegando portanto, as atividades administrativas de regulação e fiscalização para o CISAB/ZM.

O CISAB Zona da Mata aprovou resoluções na Assembleia Geral ocorrida no dia 31 de março de 2016, as quais o legitimam como Ente de Regulação, disciplina o funcionamento da regulação no CISAB Zona da Mata (CISAB ZM) e dispõe sobre a



instituição e nomeação dos membros do Conselho de Regulação e o GTR (Grupo Técnico de Regulação).

Uma vez instituído, o CISAB ZM solicitou dos municípios consorciados, os Planos Municipais de Saneamento básico, as Políticas Municipais de Saneamento Básico e outros instrumentos legais de gestão dos serviços prestados pelas autarquias consorciadas.

De posse dos documentos solicitados, o CISAB ZM passou a analisá-los e o primeiro a submeter a essa análise foi a Política Municipal de Saneamento Básico.

Dessa análise, originou a NT (Nota Técnica) objetivando promover sugestões de alterações, diante os instrumentos normativos já aprovados pela Assembleia Geral do CISAB ZM e de outras constatações, que a seguir passamos a expor.

III. Do Fundamento Legal

a) Do CISAB Zona da Mata

O CISAB ZM é uma associação pública, constituída na forma jurídica de consórcio público de direito público, em conformidade à Lei Federal nº 11.107, de 06/04/2005 e Decreto de regulamentação nº 7.217, de 21/06/2010.

Conforme a Cláusula 6ª do Protocolo de Intenções do CISAB ZM, convertido em Contrato de Consórcio Público, o consórcio tem, dentre os seus objetivos, o de “planejamento, regulação ou fiscalização de serviços públicos de saneamento básico mediante gestão associada de serviços públicos”, aos municípios com convênio celebrado.

No artigo 8º, inciso I da Resolução CISAB ZM nº 007/2016, que dispõe sobre o funcionamento da regulação no CISAB ZM, aprovada pela Assembleia Geral do CISAB, compete ao Conselho de Regulação do CISAB Zona da Mata "estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços".

b) Do Município de Vermelho Novo

O Município de Vermelho Novo é subscritor do Protocolo de Intenções do CISAB Zona da Mata, que foi ratificado através da Lei nº 277/2008, de 11 de junho de 2008, celebrou e firmou o Termo de Convênio de Regulação com o CISAB Zona da Mata, Convênio nº 06/2016, figurando como interveniente o SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto), Autarquia Municipal criada pela Lei nº 008 de 07/01/1997, cuja finalidade é a prestação dos serviços municipal de água e esgoto, sendo o responsável por planejar, projetar, executar, operar, manter, conservar e explorar diretamente os serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário do Município de Vermelho Novo.

IV. Da Análise Técnica e das Recomendações

A partir da análise das informações contidas na Lei Municipal nº 389/2013, ficam sugeridas as seguintes alterações:

- 1) Art. 6º, § 4º - sugere proceder a seguinte alteração: A adoção de regime de racionamento pelo prestador, por período contínuo superior a 15 (quinze) dias, depende de prévia manifestação da entidade de regulação, que lhe fixará prazo e condições, observada a legislação e regulamentos relacionados aos recursos hídricos;
- 2) O art. 8º, §3º, em razão do disposto no art. 38, caput, da mesma lei, recomenda-se alterar a expressão "devem instalar hidrômetros" para "devem instalar hidrômetros se possível", já que o art. 38, caput, permite ligação sem hidrômetro;
- 3) No art. 20, III, retirar deliberação do Conselho Municipal de Saneamento Básico, sugerindo a seguinte redação: análise do Conselho Municipal de Meio Ambiente, e Inserir como inciso IV – manifestação do Legislativo.
- 4) O art. 21, sugerimos alterar o final do texto: “mediante Decreto do Poder Executivo” pela razão de que o PMSB é via de regra uma norma geral, consubstanciando-se na figura típica de lei, de modo que sua aprovação se dará por meio de lei, e não por Decreto conforme previsto;
- 5) No art. 21, Parágrafo Único – alterar (...) entram em vigor após a Sanção da Lei pelo Executivo (...);

- 6) No art. 23, § 1º, IV – alterar retirando o caráter deliberativo, em razão do disposto no art. 47, da Lei Federal 11.445/07;
- 7) No art. 26, foi instituído o CODEMA com caráter deliberativo, o que deve ser alterado, retirando-se esse caráter deliberativo; em razão do disposto no art. 47, da Lei Federal 11.445/07;
- 8) No art. 26, incisos II e III, sugerimos sua exclusão;
- 9) Art. 37, inciso I – sugerimos acrescentar no final do inciso: (...) e serão calculadas com base no volume consumido de água e também com base nos custos mínimos de disponibilidade dos serviços e poderão ser progressivas, em razão do consumo;
- 10) Art. 37, inciso III, alterar taxas para: TBO – tarifa básica operacional, pela ...
- 11) Art. 37, § 1º - alterar para: As tarifas serão calculadas com base no volume consumido de água e também com base nos custos mínimos de disponibilidade dos serviços e poderão ser progressivas, em razão do consumo;
- 12) Art. 38, sugerimos alterar a redação para: As tarifas pela prestação de serviços de esgotamento sanitário serão calculadas com base no volume de água medido ou estimado na proporção de 50% do consumo e também com base nos custos mínimos de disponibilidade dos serviços e poderão ser progressivas, em razão do consumo;
- 13) § 1º do art. 38, sugere-se a alteração prevendo que os serviços de esgoto de imóveis não atendidos por água serão cobrados com base em "tarifa básica operacional" e também pela proporção de 50% do valor consumido de água se instalados medidores;
- 14) § 1º do art. 38, excluir incisos I e II;
- 15) Art. 39, I sugerimos: Taxas ou tarifas que terão como fato gerador a utilização efetiva ou disponibilidade dos serviços convencionais de coleta domiciliar, inclusive transporte e transbordo, tratamento e disposição final de resíduos domésticos ou equiparados postos a disposição pelo poder público municipal.
- 16) No que tange ao §1º do art. 40, sugere-se a alteração retirando-se "mediante regime de tarifas" na utilização de serviços de drenagem integrados com manejo de águas pluviais, pois a drenagem é remunerada por taxa;
- 17) No art. 44, §2º, sugere-se a criação da categoria mista, categoria residencial social, mesclando as categorias residencial, comercial e industrial;



- 18) No inciso I do caput do art. 48, sugere-se alteração pois a revisão periódica aprovada em Assembleia Geral do CISAB foi estabelecida em intervalos de 12 (doze) meses, e não de 4 (quatro) anos, como constante no dispositivo legal;
- 19) Alterar o §3º do art. 48, da seguinte forma: "a instituição de novas tarifas e outros preços públicos, com vistas ao alcance da sustentabilidade econômico-financeira, que resultarem em alteração da estrutura da cobrança ou em alteração dos respectivos valores, para mais ou menos, serão efetivadas, após sua aprovação pelo órgão regulador, mediante Portaria do Diretor do SAAE ou Decreto do Executivo Municipal";
- 20) No art. 60, alterar: As infrações previstas no art. 59 ...

São essas as alterações propostas.

ENCAMINHE-SE ao Conselho de Regulação para homologação, ou não do conteúdo desta nota.

Viçosa-MG, 04 de julho de 2018.

Nelson Martins dos Santos
Superintendente de Regulação

Cleyde Maria Bitencourt
Contadora

Larissa Elias Netto
Ajudante Administrativa